



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17613.720571/2011-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.520 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de setembro de 2023
Recorrente LOURIVAL ANTONIO CRISTOFOLETTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

A dedução da pensão alimentícia em declaração de ajuste é possível se os alimentos comprovadamente pagos encontram amparo em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o (a) contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 07/13), na qual cobra-se o total do crédito tributário no valor de R\$ 23.914,09 atualizado até 30/06/2011.

O lançamento acima foi decorrente da(s) seguinte(s) infração(ões):

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública - glosa de dedução de despesas de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, pleiteadas indevidamente pelo(a) contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. Valor: R\$ 17.790,00. Motivo da glosa: Filho maior de 21 anos, sendo que o contribuinte apresenta decisão judicial, onde consta que (... contribuirá a título de alimentos em favor dos filhos menores...)”

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas – glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pelo(a) contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. Valor: R\$ 28.678,07. Motivo da glosa: Foram glosadas as seguintes despesas médicas:

- Maria das Graças Ruy (R\$ 981,91) – considerada a despesa não reembolsada R\$ 404,00 efetuada com a dependente Sofia;
- Sul América Seguro Saúde (R\$ 12.675,63) – não apresentou valor discriminado por beneficiário;
- Sul América Seguro Saúde (R\$ 12.675,63) – valor informado em duplicidade;
- Juliana Garcia Benevides (R\$ 1.050,00) – não informa o paciente e o endereço do profissional;
- Noslen de Abreu Salles (R\$ 200,00) - não informa o paciente e o endereço do profissional;
- Valeria Costa da Silva Veloso (R\$ 650,00) – não informa o paciente;
- Flavia Lílian Braga Moraes (R\$ 200,00) - não informa o paciente e o endereço do profissional;
- Rx Oral Radiologia (R\$ 45,00) – não informa o paciente;
- Eduardo Jabour Moulin (R\$ 200,00) – não apresentou documento;

A fundamentação legal das infrações encontra-se descritas às fls. 09, 10, 11 e 13.

O (A) contribuinte, cientificado(a) apresentou defesa (fls. 02/05) tempestiva, alegando em breve síntese que:

- com amparo em decisões judiciais proferidas nos autos do processo n. 024.970.144.283, que tramitou perante a Quarta Vara de Família de Vitória, foram fixado alimentos em favor de seus filhos ambos à época menores, Túlio Moraes Cristofolletti e Sávio Moraes Cristofolletti, em percentuais equivalentes a 36 % de seu salário (sendo de 18% para cada um deles);
- por ocasião da fixação dos alimentos mencionados, seu empregador à época, a Caixa Econômica Federal, efetuava regularmente os descontos em favor de ambos os filhos, até que, em 10/11/2001, o contribuinte se desligou da mencionada autarquia federal, em razão de adesão ao Programa de Demissão Voluntária;

- após seu desligamento da CEF e, por não haver condição de serem feitos os descontos por meio do antigo empregador, o contribuinte continuou a pagar regularmente os valores devidos aos seus dois filhos, a título de pensão, até que seu filho Túlio Moraes Cristofolletti completou a maioridade legal, sendo então, extinta a parte da pensão referente a ele no momento que passou a ter renda própria (fevereiro de 2008).
- contudo seu filho Sávio Moraes Cristofolletti apresentou um quadro de doença incapacitante e, apesar de ser maior de 21 anos, foi declarado incapaz para o exercício dos atos da vida civil, por meio de sentença proferida pelo MM Juiz da 1ª. Vara de Órfãos e Sucessões de Vitória, nos autos do processo de Interdição tombado sob o n. 024.080.353.618, tendo sido designada como sua Curadora definitiva a sua mãe, a Sra. Joan Moraes de Figueiredo, conforme decisão em anexa;
- para melhor esclarecer a situação envolvendo seu filho Sávio e a título de complemento de documentação, anexa petição inicial onde constam laudos de profissionais médicos que fundamentaram e relataram a doença incapacitante de seu filho;
- considerando que a decisão proferida pelo MM Juiz da 4ª Vara de Família de Vitória, que à época, fixou alimentos em favor de Sávio Moraes Cristofolletti, no percentual de 18% até que alcançasse a maioridade e como tal maioridade não ocorreu, em face da doença que o acomete e que o incapacita para os atos da vida civil, permaneceu inalterada a referida decisão, razão pela qual o impugnante continuou pagando regularmente os valores necessários ao seu sustento;
- a partir do desligamento do contribuinte da CEF ocorrido em novembro de 2001, em comum acordo com a curadora e mãe do incapaz, Sra. Joan Moraes de Figueiredo, o impugnante passou a depositar o valor da pensão, mensalmente, diretamente em conta bancária de titularidade da Curadora e oferecendo também muitas vezes parte da pensão em dinheiro para que esta pudesse fazer face às despesas diretamente às fontes receptoras;
- anexa ainda DIRPF de Sávio Moraes, com os rendimentos recebidos a título de pensão alimentícia, tendo sido lançado equivocadamente como Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica, quando o correto seria ter lançado no campo Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Física;
- anexa extratos bancários onde demonstra os pagamentos feitos a título de pensão alimentícia ao seu filho Sávio na conta-corrente da sua Curadora;
- anexa comprovante de despesas médicas com o plano de saúde Sul América com os respectivos beneficiários, devendo então ser aceito um valor total de R\$ 8.450,42, portanto, **concorda com uma glosa de R\$ 4.225,21;**
- **concorda com uma glosa da Sul América no valor de R\$ 12.675,63** por ter sido lançado indevidamente em sua DIRPF;
- **concorda com uma glosa da Rx Oral no valor de R\$ 45,00;**
- **concorda com a glosa da profissional Maria das Graças Ruy no valor de R\$ 981,81;**
- **concorda com uma glosa do profissional Eduardo Jabor Moulin no valor de R\$ 200,00;**
- Anexa os demais documentos no intuito de comprovar as despesas médicas.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/05/2015, o sujeito passivo interpôs, em 10/07/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o recurso voluntário é tempestivo, conforme documentos juntados aos autos
- b) a dedução de pensão alimentícia está comprovada nos autos

c) os documentos apresentados comprovam a obrigação de pagamento de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial

d) os pagamentos de pensão alimentícia são devidos e dedutíveis, não sendo uma liberalidade do recorrente

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre dedução indevida de pensão alimentícia judicial

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972 e dela se toma conhecimento para apreciar as razões de defesa.

Trata-se de lançamento referente à(s) infração(ões) de dedução indevida de pensão alimentícia judicial e dedução indevida de despesa médica.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Inicialmente, cumpre observar que não foi objeto de contestação PARCIALMENTE a infração relativa a de dedução indevida despesas médicas (R\$ 18.127,65). Tal infração será considerada matérias não impugnada, nos termos do art. 58 do Decreto 7.574, de 2011.

O crédito tributário não impugnado foi transferido para o processo n. 10783-723.647/2011-68 (fls. 100).

DEDUÇÃO PENSÃO ALIMENTÍCIA

O art. 78, do Decreto nº 3.000, de 29/03/1999 – RIR/99, estabelece critérios para dedução de pensão alimentícia judicial:

Art.78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1ºA partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2ºO valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3ºCaberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

Depreende-se da legislação tributária que somente a pensão alimentícia paga em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente pode ser dedutível. Deve ser comprovado, também, o valor pago a este título.

Qualquer valor pago a terceiro, para o qual não haja uma determinação judicial é considerado como pago por mera liberalidade e, portanto, não dedutível.

Verificam-se nos autos (fls. 15/18) que a decisão judicial onde determinou o pagamento de pensão alimentícia judicial aos seus filhos Túlio Morais Cristofolletti e Sávio Morais Cristofolletti, estabeleceu de forma expressa: “O separando contribuirá a título de alimentos em favor **dos filhos menores** com a importância equivalente a 36% (trinta e seis por cento) de seu salário e todas as vantagens, abatidos para o cálculo, os descontos obrigatórios de IR e INSS, dos quais 18% (dezoito por cento) **para cada filho menor**” (grifos nossos)...., documento esse datado de 08/06/1998.

A fiscalização glosou tais despesas com pensão alimentícia, uma vez que seus filhos já possuíam idade superior a 21 anos no **ano-calendário 2009**, objeto da presente notificação, tendo inclusive o contribuinte confirmado que o seu filho Túlio Morais Cristofolletti completou a maioridade legal, sendo então, extinta a parte da pensão referente a ele no momento que passou a ter renda própria (fevereiro de 2008).

Portanto, apesar de realmente seu filho Sávio Morais Cristofolletti ter sido interditado, por ser portador de deficiências que o impede de exercer os atos da vida civil (fls. 19), a decisão que determinava o pagamento de pensão alimentícia judicial não estava mais válida no ano-calendário 2009, tendo em vista as alterações fáticas que ocorreram durante o intervalo da decisão e o ano-calendário 2009, **sendo que ambos os filhos não eram mais menores**, sendo que um de seus filhos, Túlio Morais, inclusive já não recebida mais pensão alimentícia.

Portanto, entendo, que o valor pago ao seu filho Sávio Morais Cristofolletti, para o qual não haja uma determinação judicial é considerado como pago por mera liberalidade e, portanto, não dedutível.

DESPESAS MÉDICAS

Antes de se passar à análise dos documentos referentes a despesas médicas anexados à defesa, veja-se o disposto no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, acerca das deduções permitidas de despesas médicas:

DEDUÇÕES

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º). (Grifos Acrescidos)

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem

como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, **relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes**;

III- **limita-se a pagamentos especificados e comprovados**, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (grifos acrescidos)

Como se depreende da legislação transcrita acima, a dedução das despesas médicas na Declaração de Imposto de Renda está sujeita à comprovação a critério da Autoridade Lançadora. A comprovação a ser feita compreende basicamente o pagamento do serviço médico, a ser feito pelas formas indicadas no inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/1999 e o beneficiário ser o contribuinte ou seus dependentes.

O documento de fls. 70 comprova uma despesa médica com o plano de saúde Sul América no valor total de R\$ 8.450,42 relativa à contribuinte e a sua dependente Sofia Figueiredo Cristofolletti, logo deve ser restabelecida essa dedução.

O recibo médico emitido pela profissional Juliana Garcia Benevides (fls. 72) comprova uma despesa médica no valor de R\$ 1.050,00, logo deve ser restabelecida essa dedução.

O recibo médico emitido pela profissional Noslen de Abreu Salles (R\$ 200,00, fls. 73) comprova uma despesa médica no valor de R\$ 200,00, logo deve ser restabelecida essa dedução.

O recibo médico emitido pela profissional Valeria Costa da Silva Veloso (R\$ 650,00, fls. 74) comprova uma despesa médica no valor de R\$ 650,00, logo deve ser restabelecida essa dedução.

O recibo médico emitido pela profissional Flavia Lillian Braga Moraes (R\$ 200,00, fls. 75) comprova uma despesa médica no valor de R\$ 200,00, logo deve ser restabelecida essa dedução.

Conclui-se então que deve ser restabelecida uma dedução de despesas médicas no valor de R\$ 10.550,42:

Pelo exposto, conforme planilha abaixo, o lançamento é alterado para restabelecer dedução de despesas médicas no valor de R\$ 10.550,42:

Exercício	2010
Rend. Tributáveis Recebidos de PJ - Tit.	141.958,20
Rend. Trib. Recebidos de PJ - Dep.	-
Rend. Tributáveis Recebidos de PF	-
Rend. Trib. Recebidos do Exterior	-
Atividade Rural	-
Total de Rendimentos Tributáveis	141.958,20
Contribuição Previdenciária Oficial	3.412,80
Contr. à Previdência Privada/FAPI	-
Dependentes (nº) 1	1.730,40
Despesas com Instrução	2.708,94
Despesas Médicas	10.998,47
Pensão Alimentícia Judicial	-
Pensão Alimentícia por Escritura Pública	-
Livro Caixa	-
Total das Deduções	18.850,61
Base de Cálculo	123.107,59
Imposto Calculado	25.899,22
Dedução Incentivo	-
Contrib. Prev. Emp. Doméstico	732,00
Imposto Devido	25.167,22
Imposto de Renda Retido na Fonte	11.173,28
Imposto de Renda Retido na Fonte - Dep.	-
Carnê-Leão	-
Imposto Complementar	-
Imposto Pago no Exterior	-
Total do Imposto Recolhido	11.173,28
Imposto a Pagar	13.993,94
Imposto a Pagar Declarado	4.116,59
Saldo do Imposto a Pagar	9.877,35

Ante o exposto, VOTO pela procedência em parte a impugnação, para restabelecer dedução de despesa médica no valor de R\$ 10.550,42, por conseguinte, conforme demonstrativo acima, apurar imposto a pagar suplementar no valor de R\$ 9.877,35, a ser acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, de acordo com a legislação regente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite